

RESOLUÇÃO Nº 10.445
(de 29 de junho de 1978)

PROCESSO Nº 5.658

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I
Da Propaganda em Geral

Art. 1º – A propaganda dos Partidos Políticos, das sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º – A propaganda de candidato a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2º – É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., art. 240, parágrafo único).

Art. 2º – Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º – Em cada Estado e Município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX).

§ 2º – Em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

§ 3º – Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º – Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 5º – Os Comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais, no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais, Municipais, por Delegado Especial ou Delegado Especial Municipal de sublegenda.

§ 6º – Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 3º – Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único – Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4º – Nenhum Partido poderá despendar, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei nº 5.682, art. 89, I e II; Lei nº 6.043, art. 1º).

§ 1º – Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral qual a importância máxima que despendará em cada pleito e qual o limite máximo para contribuição ou donativos (Lei nº 5.682, art. 93, X).

§ 2º – Para cada pleito (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução nº 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º – Havendo Sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotados pelos instituidores respectivos.

Art. 5º – É vedado aos Partidos:

I – receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II – receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III – receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedade de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 6º – São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92 – v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7º – A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682, art. 93):

I – obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II – caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades; III – escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV – conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

VI – obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII – organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII – obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 8º Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, pelos Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1º Quando houverem sido instituídas Sublegendas, o número de membros de cada Partido nos Comitês de que trata este artigo, será dividido entre as mesmas e indicados pelos instituidores respectivos.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido não fizer a indicação, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através do livro de inscrições partidárias, ou das fichas de filiação, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Realizadas as eleições os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII do art. 7º.

§ 5º Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral (parágrafo acrescentado ao Código Eleitoral pelo art. 52 da Lei nº 4.961).

Art. 9º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., artigo 243, II);

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., artigo 243, III);

IV – de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI – que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., artigo 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., artigo 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º É assegurado o direito de resposta a quem fôr injuriado, difamado ou caluniado através de imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante (Cód., artigo 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 11. É assegurado aos Partidos e Sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., artigo 244 I);

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I – das sedes do Executivo dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II – das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., artigo 244, parágrafo único II);

III – dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV – dos hospitais e casas de saúde (Cód. art. 244, parágrafo único, IV);

V – das escolas, bibliotecas públicas igrejas e teatros quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI – dos quartéis e outros estabelecimento militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou fruste a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localizações dos comícios e providencias sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 13 – Na propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do curriculum vitae do candidato, ilustrado ou não com fotografia sua até o tamanho máximo de 6 x 9 cm, e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do Partido a que pertence e Município em que concorre, sendo vedada a propaganda por meio de anúncio ou de encarte de candidato ou de Partido Político (Lei nº 6.091 art. 12, parágrafo único, Res. 9.688).

Art. 14 – A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., art. 246).

Art. 15 – É proibida a propaganda:

I – por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., 247);

II – por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recinto a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III – por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados,

mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód. Eleitoral, arts. 246 e 247);

IV – por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód. Eleitoral, art. 244, II).

Art. 16 – A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juízes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 14 e 15, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da Propaganda através da Radiodifusão

Art. 17 – A propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 6.091, art. 12).

Art. 18 – Os programas de propaganda partidária ou eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º – As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais, (D.L. 236, art. 71, § 3º).

§ 2º – A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º – Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º – Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 19 – As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidato, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juízes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º – Se a reclamação ou representação for de Partido ou Sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de habeas corpus ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º – No caso de Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º – O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 20 – A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 21 – No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 18 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 22 – Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o artigo 23 (Lei nº 4.117, art. 47).

Art. 23 – Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios, ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevespera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I – na propaganda, os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;

II – podem ser projetadas, em sequência ou simultaneamente, diferentes fotografias estáticas do mesmo candidato;

III – o candidato pode fazer-se fotografar com vestes ou instrumentos de trabalho indicativos de sua profissão;

IV – o fundo das fotografias será neutro e não conterá cenas de qualquer espécie, podendo somente apresentar a sigla ou legenda partidária, o número do candidato e o município em que concorre;

V – o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;

VI – o horário de propaganda destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;

VII – O Diretório Regional de cada Partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no Estado e em cada Município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 1º – O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido.

§ 2º – Os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas.

§ 3º – Os Partidos fornecerão fitas com o som já gravado ou para ser gravado durante os programas transmitidos pelo rádio ou pela televisão, podendo fornecer gravação em “video tape”, observado, sempre, o disposto no nº I deste artigo.

§ 4º – Na abertura, no encerramento e como fundo musical dos períodos de propaganda feita pelo rádio e pela televisão é permitida a utilização de músicas sem letra, obedecidas as exigências legais para a reprodução.

§ 5º – Na gravação do som, para divulgação da legenda, curriculum vitae do candidato e número de seu registro na Justiça Eleitoral não se fará, por qualquer meio, a identificação da pessoa que fala, ainda que seja o próprio candidato.

§ 6º – O anúncio de comícios, pelo rádio e pela televisão deverá constar das gravações e limitar-se-á à indicação do horário e do local.

§ 7º – Os períodos de cinco minutos para a propaganda eleitoral não podem ser fracionados em períodos menores nem reunidos em período maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos.

§ 8º – Os horários atribuídos a um Partido num dia serão atribuídos ao outro no dia seguinte.

§ 9º – A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral (Cód., 250, redação do DL. 1.538, art. 1º).

Art. 24 – Antes de fixar os horários dos Partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e de televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 23, § 2º).

§ 1º – As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º – Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º – Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida.

Art. 25 – No período destinados à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexequível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

CAPITULO III

Disposições Penais

Art. 26 – Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único – Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 27 – São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 32 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas instruções.

Art. 28 – Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., art. 284).

Art. 29 – Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do “quantum”, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Cód., art. 285).

Art. 30 – A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º – O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Cód., art. 286, § 1º, Lei 6.205 e Dec. 81.624).

§ 2º – A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 31 – Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód., art. 288).

Art. 32 – Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 33 – Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até seis meses e pagamentos de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único – Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único). Art. 34 – Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 35 – Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo DL 1.064).

Art. 36 – Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 37 – Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena – pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 38 – Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único – Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 39 – Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único – A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 40 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º – A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiros;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 41 – Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 42 – Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º – O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 43 – As penas cominadas nos arts. 40, 41 e 42 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II – contra funcionário público em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 44 – Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único – Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 45 – Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único – Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 46 – Nos casos dos arts. 44 e 45, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 47 – Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 48 – Impedir o exercício de propaganda:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 49 – Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 50 – Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 51 – Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único – Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 52 – Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50 e 51 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único – Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 53 – Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 54 – Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 73:

Pena – pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 55 – Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único – Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 56 – Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 57 – Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei nº 4.961, art. 56).

Art. 58 – Violar o disposto no art. 72:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único – Incorrerão na pena além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos membros ou diretores de Partidos que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 59 – Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º – Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º – Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 61 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

PENA – reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 62 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

PENA – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 63 – Equipare-se a documento (arts. 60, 61 e 62), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 64 – Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

PENA – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 65 – Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 60 a 64:

PENA – a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 66 – Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

PENA – a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 67 – Ninguém poderá impedir a propaganda Eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único – nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 19.

Art. 68 – O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único – O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 69 – Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 70 – As empresas de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito (Cód., art. 250, § 2º, red. DL. 1538, art. 1º).

Art. 71 – As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 72 – O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód. art. 377).

Parágrafo único – O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 73 – Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 74 – Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 75 – Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 76 – Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único – A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º e 17 destas Instruções. (Resolução nº 7.953, de 4.10.66 – BE 191/586).

Art. 77 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 29 de junho de 1978.

RODRIGUES DE ALCKMIN, Presidente, JARBAS NOBRE, Relator – LEITÃO DE ABREU – MOREIRA ALVES – NÉRI DA SILVEIRA – JOSÉ BOSELLI – PEDRO GORDILHO – HERINQUE FONSECA DE ARAÚJO, Procurador Geral Eleitoral.